



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082995-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante ALINE EVELIN DA SILVA e Paciente JOSÉ LUIZ BARBIZAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2082995-65.2025.8.26.0000

Impetrante: ALINE EVELIN SILVA GORNI

Paciente: JOSÉ LUIZ BARBIZAN

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM
10ª RAJ - COMARCA DE SOROCABA

Voto nº 35.838

Habeas Corpus. Execução da pena. Alegação de excesso de prazo no julgamento de benefícios executórios. Demora justificada e razoável. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que sofre constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão do excesso de prazo para realização do exame criminológico, como requisito para o julgamento do pedido de livramento condicional. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que "*seja fixado um prazo de 15 dias Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do DEECRIM de Sorocaba para que seja apreciado o pedido de livramento condicional do reeducando, ou ao menos, que seja recomendado ao juízo providências para elaboração do referido exame*" (fls.01/04). Vieram documentos (fls.05/39).

Negada a medida liminar (fls.43/44 e 47/48), foram requisitadas informações, prestadas pela Autoridade Coatora a qual ratificou e justificou seu ato (fls.50/52).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da Impetração (fls.86/87).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Poucos, mas consistentes, são os argumentos: **1.** as informações da Autoridade Coatora indicam que: **a.** "extraí-se dos autos que o sentenciado encontra-se, atualmente, preso na Penitenciária "Dr. Danilo Pinheiro" - Sorocaba I Anexo Penitenciário para cumprimento de condenações no importe de 22 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado; - a propósito do contido na inicial, cabe-me informar que, em 06/09/2024, foi dada progressão ao regime aberto ao paciente (fls. 1336/1338)"; **b.** "em 05/12/2024 foi proferido v. Acórdão determinando a regressão do paciente ao regime semiaberto, para que seja submetido a exame criminológico (fls. 1369/1378); - em 13/12/2024 foi determinada a expedição de mandado de prisão, o qual foi cumprido em 19/12/2024 (fls.

1380/1382, 1391/1392); - o processo foi redistribuído a este DEECRIM em 20/03/2025"; c. "em 21/03/2025 foi determinada a realização de exame criminológico à Unidade Penitenciária (fls.1481), não tendo decorrido o prazo de 60 dias concedido. - atualmente o paciente cumpre a reprimenda em regime semiaberto; - a pena privativa de liberdade tem previsão de término para 23/04/2027"; 2. assim, trata-se de procedimento jurisdicional que segue seu trâmite normal, tudo a indicar que os pedidos terão seu rumo final (a prolatação de decisão), não se verificando qualquer desídia ou negligência por parte do Juízo da Execução na condução dos procedimentos de execução; 3. a alegação de excesso de prazo para a elaboração do exame criminológico não é, por si só, suficiente para determinação de seu apressamento, principalmente quando demonstrada a inexistência de responsabilidade do Poder Judiciário por eventual demora como neste caso no qual ficou claro que existem pendências necessárias e essenciais para que o feito continue caminhando; 4. em outras palavras, o ***habeas corpus*** é via restrita, especial e de urgência para fazer cessar coação ou constrangimento ilegal ou abuso de autoridade que acarrete lesão ao direito de liberdade de ir e vir, hipótese que aqui não se

visualizou. Não se presta como meio de se acelerar o trâmite de procedimentos relativos à execução da pena para a obtenção mais célere da prestação jurisdicional pretendida, respeitados os prazos e determinações legais, além das peculiaridades de cada caso; 5. nesse sentido já decidiu esta: a. Câmara (HC n° 2064610-69.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcos Corrêa, j. em 11.04.2025): "HABEAS CORPUS – demora na apreciação do pedido de progressão de regime – Não ocorrência de desídia por parte do Estado. Pleito com regular andamento. Ordem denegada"; b. Corte (HC n° 2203235-88.2022.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, 4ª Câm. Crim., j. em 13.12.2022): "HABEAS CORPUS Execução penal Insurgência contra alegado excesso de prazo para análise de pedido de progressão de regime Inocorrência Tramitação regular, não havendo desídia a ser atribuída à autoridade impetrada Processo físico que aguarda saneamento e posterior redistribuição - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada"; 6. no mais, a concessão de livramento condicional pressupõe a análise de requisitos objetivos e subjetivos – sendo estes decorrentes também do resultado do exame criminológico -, e, portanto, não se pode apressar o Juízo de Origem a decidir matéria sobre a qual não formou convencimento.

Dessa forma, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excesso de prazo, quando ele for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR